



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332074-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada YASMIN PASTORELLI ALTMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2332074-63.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Yasmin Pastorelli Altman

Comarca: Santo André

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 24.248

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Suspensão de atendimento da autora, criança com doença neurológica incapacitante, em clínica na qual vinha sendo atendida desde fevereiro de 2020, por indicação da própria agravante. Pedido de tutela de urgência com a finalidade de manutenção do tratamento na clínica em questão. Deferimento. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Alteração abrupta da clínica aparentemente abusiva. Justificativa inidônea. Impertinência de alteração dos profissionais que atendem a menor especial. Questões a serem apuradas no curso da ação. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde, deferiu o pedido de tutela de urgência “para determinar que a Ré providencie o quanto necessário, no prazo de 7 (sete) dias úteis, para RESTABELECER ou AUTORIZAR o tratamento da autora, nos mesmo moldes anteriormente realizados, na clínica APTOS, até decisão final de mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado a R\$ 30.000,00” (fls. 50/51 dos autos principais).

Considera a agravante ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Alega que a clínica em questão não é credenciada. Aduz que as terapias foram autorizadas na Clínica Ceccato. Pede a revogação da liminar.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 199/200).

É o relatório.

Dispensa-se a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, por ausência de prejuízo aos interesses do menor. Vale ressaltar que o MP terá oportunidade de se manifestar oportunamente sobre o mérito da ação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo de garantir a manutenção de atendimento em clínica para tratamento de grave doença neurológica da qual é portadora a autora.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

A agravada é portadora de gravíssima doença neurológica incapacitante e vinha realizando tratamento, com sucesso e evolução de seu quadro, na "Clínica APTOS", desde de 2020, por indicação da própria agravante.

Ocorre que a recorrente, abruptamente, passou a

recusar a cobertura, sob a justificativa de que a clínica em questão não faz mais parte da rede credenciada.

A justificativa da requerida de que a disponibilização da referida clínica, não credenciada, decorreu de mera liberalidade, não pode ser aceita, ao menos em incipiente cognição.

A prova pré-constituída indica que a criança vinha tendo progressos significativos na clínica APTOS, de modo que a operada não pode, a seu bel prazer, trocar a clínica na qual a agravada é atendida há tanto tempo.

Para que isso ocorra lícitamente, ela deve provar no curso da ação que a clínica disponibilizada tem a mesma estrutura e nível de excelência da clínica particular APTOS e, mais, que a mudança de clínica não prejudicará o tratamento da menor.

Até que isso ocorra, no curso da ação, o tratamento deve continuar na "Clínica APTOS".

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, decorre da inviabilidade de interrupção do tratamento da criança especial.

Nesse sentido, tem decidido a Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE
Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA)
Indicação médica para tratamento com
acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA
Paciente menor que estava com tratamento em curso, em
clínica credenciada, quando houve o descredenciamento
dos prestadores de serviço Decisão que deferiu a tutela de
urgência pleiteada pelo autor, e determinou o custeio, pela
ré, do tratamento de que ele necessita, na mesma clínica
na qual o atendimento era realizado anteriormente
Insurgência da ré Não acolhimento - Clínica antes

integrante da rede credenciada do plano contratado Tratamento em curso quando da substituição/descredenciamento - Não comprovação de indicação de clínica equivalente à descredenciada Aplicação do Art. 17, pars. 1º e 2º, da Lei 9.656/98 Obrigação de cobertura Precedentes - Existência de risco de dano irreparável ao agravado Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido" (AI nº 2235456-90.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 19/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TERAPIA PELO MÉTODO ABA EM CLÍNICA DESCREDENCIADA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. BENEFICIÁRIO COMUNICADO EM PRAZO INFERIOR A 30 DIAS. INOBSERVÂNCIA AO ART. 17 DA LEI 9.656/98. DÚVIDA QUANTO À REDE CREDENCIADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI nº 2230629-36.2023.8.26.0000, rel. Maria do Carmo Honório, j. em 14/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a tutela de urgência para que se dê continuidade ao tratamento multidisciplinar do autor,

conforme prescrição médica, na clínica em que já o vinha realizando e que teria sido abruptamente retirada da rede credenciada da requerida. Não acolhimento. Presença dos requisitos legais a justificar a manutenção da tutela concedida (art. 300 do Código de Processo Civil). Ausência de comprovação de comunicação ao autor. Controvérsia sobre a legalidade da conduta da ré que não pode prejudicar o autor, sob pena de haver regressão quanto aos avanços alcançados no tratamento de seu transtorno. Agravante, ademais, que reconhece o direito do autor ao tratamento pleiteado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (AI nº 2230580-92.2023.8.26.0000, rel. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 26/9/2023).

Por tais razões, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora poderá cobrar os valores gastos com o tratamento na clínica supostamente não credenciada, é de rigor a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator